



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.901190/2009-64
Recurso n°
Acórdão n° **1803-01.181 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA -
COOPAGRÍCOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicandose, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, devendo os autos retornarem à unidade de origem para análise do mérito do pedido.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP n° 28427.30207.171105.1.3.04-0469 (fls. 11-16 e 54-58), relativa à compensação do débito de R\$ 2.284,87 de CSLL devido por estimativa (código de receita 2484) no mês de outubro/2005, com utilização da parcela de R\$ 2.185,01 do direito creditório de R\$ 13.066,48 oriundo do pagamento indevido ou a maior da estimativa de CSLL do mês de junho/2005, recolhimento este efetuado em 29/07/2005 (R\$ 17.168,15).

2. A DRF/Ponta Grossa, por meio do Despacho Decisório proferido em 25/03/2009 (fls. 10 e 60), não homologou a compensação declarada em 17/11/2005 em face da inexistência do direito creditório indicado, haja vista o recolhimento indevido ou a maior de estimativa mensal somente poder ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período, conforme determina o art.10 da IN SRF n° 600, de 28 de dezembro de 2005.

3. Regularmente cientificada por via postal (AR recebido em 08/04/2009, à fl. 63), a reclamante apresentou, em 05/05/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 01-09, instruída com os documentos de fls. 10-52, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) após discorrer acerca finalidade social das sociedades cooperativas, aduz que a vedação à compensação de créditos pagos a maior assume frontal conflito com o direito legal dos contribuintes; que os arts. 165 e 170 do CTN e o art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, não fundamentam tal impossibilidade, que se encontra prevista apenas na IN SRF n° 600, de 2005;

b) que as instruções normativas, por mais que se tenha respeito a elas e reconheça a sua importância, não têm força de lei e não podem limitar direitos garantidos aos consumidores, sob pena de ferir princípios constitucionais fundamentais, como o da legalidade, especialmente;

c) que resta clara a impossibilidade de vedação à compensação solicitada, e a verdade deste fato está no próprio reconhecimento da RFB por meio da IN RFB n° 900, de 2008, em cujo art. 11 foi suprimida tal vedação; que não são valores apurados de retenções, mas de simples pagamentos a maior;

d) alternativamente, requer seja considerado que inexistente qualquer óbice à compensação após o período de apuração ou

para compor o saldo negativo de IRPJ e CSLL; que, como o crédito não é contestado pela RFB, mas somente sua disponibilidade no período mensal solicitado, a compensação do débito pode ser efetuada, até de ofício; que não faz sentido a incidência de multa sobre o imposto devido em face de o crédito pelo pagamento a maior ser anterior ao débito declarado;

e) que, igualmente são importantes para o julgamento da matéria os princípios da proporcionalidade e da boa-fé e os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito; que há de se considerar não só o aspecto formal da declaração, mas o direito em si, visto que o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade;

f) ressalta que a correção do crédito deve ocorrer com base na taxa Selic, desde a data do pagamento a maior, conforme previsto no art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995;

g) ao final requer: 1) recebimento tempestivo da presente manifestação de inconformidade; 2) declaração de procedência, com o reconhecimento de não ser devido o tributo ora cobrado pela existência de crédito a embasar a compensação solicitada ou, em outro sentido, que seja deferido o pedido alternativo formulado; 3) além das provas documentais que apresenta, requer a possibilidade de juntada de todas as informações necessárias à fiel comprovação de seu direito.”

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

“PROVA DOCUMENTAL . APRESENTAÇÃO. A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR . ESTIMATIVA DE CSLL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NA VIGÊNCIA DA IN SRF Nº 460, DE 2004. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO NA DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE VIDA AO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO OU PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE CSLL DO PERÍODO . Aplica-se à declaração de compensação apresentada na vigência da IN SRF nº 460, de 2004, a obrigatoriedade de utilização da estimativa de CSLL paga indevidamente ou a maior na dedução da contribuição devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO . ESTIMATIVA DE
CSLL.VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO COMO DIREITO
CREDITÓRIO.*

Havendo vedação à utilização de estimativa de CSLL como direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera os argumentos tecidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 04/07/2011 (AR de fls. 89). O recurso foi protocolado em 02/08/2011, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Este colegiado já manifestou diversas vezes seu entendimento no sentido de que a opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem como indevidos.

Ocorre porém que, em 8 de dezembro de 2011 foi publicada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, cuja ementa a seguir transcrevemos:

Estimativas. Pagamento indevido ou a maior. Restituição e compensação.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na

vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.”

Por sua vez, o art. 100 do CTN assim dispõe:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”

Apesar da solução de consulta não ter eficácia normativa, não se pode negar que ela reflete a prática que será observada pelas autoridades administrativas a partir de sua edição, sendo portanto uma norma complementar nos termos do art.100 do CTN .

Do ponto de vista processual, poderíamos até afirmar que não há mais litígio, uma vez, que a administração acabou de acolher integralmente os argumentos da recorrente. Há lide quando ocorre uma pretensão resistida.

Por isso, transcrevo voto do Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, proferido na sessão de 16 de janeiro de 2012, quando do julgamento de processo do mesmo contribuinte:

“6. Entendeu, porém, aquela decisão que “o recolhimento efetuado em 31/10/2006 somente poderia ter sido utilizado na dedução da CSLL devida em 31/12/2006 ou para compor o saldo negativo de CSLL do anocalendarário de 2006” (fls. 91verso, item 10).

7. Sucede que esse entendimento não pode, por óbvio, alcançar os valores pagos a título nenhum os denominados “pagamentos sem causa”, já que somente se pode ter como estimativa o que a lei assim estabelecer, e não o que o sujeito passivo, por equívoco, pretender que o seja.

8. Se “tributo”, na forma do art. 3º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

corresponde a uma “prestação pecuniária compulsória”, e mais, “instituída por lei”, tudo o que é recolhido pelo sujeito passivo e que venha a extrapolar o “devido em face da legislação tributária aplicável” (art. 165, I, do CTN), tributo não é, configurandose meramente como um pagamento indevido.

9. Igual raciocínio é válido para a sistemática de recolhimento por estimativas: estas apenas podem ser consideradas a esse título se limitadas ao legalmente previsto na norma específica (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996).

10. Dito de outro modo: não é porque o sujeito passivo optou pela sistemática de apuração anual com antecipações mensais calculadas de forma estimada que qualquer valor que este venha a recolher passará, inexoravelmente, a ser considerado e tratado como se fora estimativa.

11. É bem de se ver que, somente as estimativas devidas na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, são passíveis de dedução na apuração anual do IRPJ ou da CSLL.

12. A esse mesmo entendimento, aliás, chegou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ao suprimir em boa hora do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, restrição que existia nesse sentido, oriunda do art. 10 das Instruções Normativas SRF nºs 460, de 18 de outubro de 2004, e 600, de 28 de dezembro de 2005.

13. Sendo esse ato meramente interpretativo (interpretação das normas materiais que definem a formação e a constituição do indébito na apuração anual do IRPJ ou da CSLL), retroage ele para atingir as situações anteriores à sua edição.

14. De se recordar, por oportuno, que a própria RFB reconhece a possibilidade de restituição de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal antes da vigência da IN SRF nº 460, de 2004, conforme se verifica pela leitura de observação presente no Ajuda do programa gerador do Per/Dcomp 4.3:

OBS.: Anteriormente à IN SRF nº 460/2004, não era obrigatória a utilização de pagamento indevido ou a maior de CSLL a título de estimativa mensal na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de CSLL do período. Assim, o valor pago a maior a título de estimativa de CSLL de janeiro/2004 (R\$ 400,00) poderá ser objeto de Pedido de Restituição ou de Declaração de Compensação, pois não foi lançado na DIPJ.

15. Mencionamse, a respeito, os seguintes precedentes administrativos:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO O valor do recolhimento a título de estimativa maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual, é passível de compensação/restituição, a partir do mês seguinte. O valor que está vinculado à apuração no final do ano é a estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência do referido

sistema.(Acórdão nº 10515.943, da Quinta Câmara Sessão de 17 de agosto de 2006)

[...].

*ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR..
COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.*

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

(Acórdão nº 110100.330, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção Sessão de 9 de julho de 2010)

16. Daquele primeiro precedente, transcrevo os seguintes excertos:

A tese defendida pela Turma da DRJ é verdadeira, sim, mas somente em relação ao valor recolhido a título de estimativa dentro das normas que regem tal sistema.

Os valores corretamente calculados conforme as regras da estimativa realmente só podem ser compensados quando da apuração do lucro real anual ou base de cálculo da CSLL também anual conforme inciso IV do § 3º do artigo 2º da Lei nº 9.430.

A lei, no entanto, não vincula valores recolhidos além do devido como estimativa à apuração anual, pois o inciso IV do § 3º do artigo 2º da Lei 9.430/96, vinculou o valor “do imposto de renda pago na forma deste artigo”, ou seja, no valor exato devido como estimativa, nada disse a respeito de valores excedentes, logo temos uma interpretação restritiva, sem base em lei.

Talvez o engano, tanto da DRF como da DRJ foi o de entender a vinculação do valor da estimativa ao apurado no final do ano, de fato têm razão quanto ao valor devido a esse título, porém quanto a quaisquer outros valores recolhidos indevidamente, temos que seguir as normas do CTN, artigo 165 do CTN, verbis:

[...].

Cabe ressaltar que a legislação não estabeleceu que quaisquer recolhimentos a maior que os estabelecidos pelas regras da estimativa seriam considerados antecipação daquele a ser apurado no final do ano. Logo, não cabe a interprete restringir o que o legislador não o fez, lembrando que não estamos tratando de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 111 do CTN.

Assim, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

17. Destaco, por fim, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicandose, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

18. *Cumprе ressaltar, porém, que a interpretação aqui exposta tem por pressuposto a ocorrência de erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa, não abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços ou balancetes de suspensão ou redução).*

19. *Claro está, também, que o sujeito passivo, quando do encerramento do anocalendarário, deve confrontar, apenas, as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.*

20. *Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indébito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação da CSLL devida no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.*

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, devendo os autos retornarem à unidade de origem para análise do mérito do pedido

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes